



CRC - MG PROTOCOLO 2017/010903 27/04/2017 15:33
MENDES FERRAZ ENGENHARIA LTDA
RECURSO
REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 025/2017. -
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017.

Dt postagem: 27/04/2017

Ilustríssimo Senhor Alexsander do Prado, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais

Processo Administrativo de Contratação Nº 025/2017

Tomada de Preços Nº 001/2017

MENDES FERRAZ ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar seu **RECURSO** ao cancelamento do processo em referência, pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Em 19 de abril de 2017, o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais tornou pública a anulação do processo em referência.

Nos termos do artigo 109, I, 'c', da Lei nº 8666/93, o prazo para apresentação de recurso é de 05 (cinco) dias úteis. De acordo com o artigo 110 da mesma lei, na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.


MENDES FERRAZ ENGENHARIA LTDA

Rua Juiz da Costa Val, nº118 - Bairro São Lucas - Belo Horizonte - MG - Cep: 30.240-350
Tel: 55(31) 3223-1758 - Email: financeiro@mendesferraz.com.br



Desta forma, considerando que a publicação do ato de anulação do certame foi datada de 19 de abril de 2017, e o prazo para interposição deste recurso é de 5 dias úteis, e ainda considerando o descarte na contagem do prazo dos dias que não são úteis, o prazo fatal para apresentação desse pleito se extingue no dia 27 de abril de 2017.

Eis as razões que demonstram a tempestividade do presente recurso.

II. DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso visa questionar decisão administrativa do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais que anulou o Processo Administrativo de Contratação 025/2017 / Tomada de Preços 001/2017.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

O recorrente se insurge contra decisão que anulou processo licitatório em que é parte habilitada. Em análise dos acontecimentos, houve, em tempestiva data, impugnação ao edital licitatório pela GEMARQ – Grupo de Empresas Mineiras de Arquitetura e Urbanismo, ao que lhe foi negado provimento. Posteriormente, e pelas mesmas razões aduzidas nessa impugnação, ocorreram diligência e prestação de esclarecimentos ao CAU/MG – Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, com intuito


MENDES FERRAZ ENGENHARIA LTDA

Rua Juiz da Costa Val, nº118 – Bairro São Lucas - Belo Horizonte – MG - Cep: 30.240-350
Tel: 55(31) 3223-1758 - Email: financeiro@mendesferraz.com.br



de esclarecer fatos concernentes à impugnação outrora apresentada pela GEMARQ.

Acontece que tal diligência ocorreu em momento posterior à habilitação do então recorrente.

Segundo estampado no artigo 41, §1º da Lei nº 8666/93, é taxativo o prazo para impugnação do edital de licitação, a saber, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Como demonstrado, não houve cumprimento a esse prazo, e a matéria já impugnada e desprovida foi reanalisada em momento inoportuno, qual seja, no momento de habilitação das empresas.

Tal ato culminou com a anulação do certame, aos 19 de abril de 2017.

Fica aqui claramente verificada a não observância à Lei de Licitação, motivo pelo qual o ato administrativo de anulação do referido certame deve ser revogado.

Ultrapassada essa preliminar, ainda há que se pontuar que em nenhum momento o referido edital frustra o caráter competitivo do certame em relação a projetos executados por engenheiros e arquitetos. A **impugnação prévia** (a que lhe foi **negado provimento**) questionava que alguns itens do edital não contemplava a classe profissional de arquitetos. Isso não procede: é explícita no referido edital a obrigatoriedade da licitante de comprovação de registro nos respectivos conselhos (CREA e CAU) (item 4.4). Desta forma, fica demonstrado a igualdade de tratamento entre os profissionais, demonstrando a igualdade de condições licitatórias.

É essencial destacar que a anulação do referido certame gera um prejuízo para as empresas já habilitadas. A lei e os ditames formais foram instituídos com o propósito de garantir a idoneidade do processo e a obtenção dos fins a que este se destina. É mister frisar que a inobservância de um

MENDES FERRAZ ENGENHARIA LTDA

Rua Juiz da Costa Val, nº118 – Bairro São Lucas – Belo Horizonte – MG - Cep: 30.240-350
Tel: 55(31) 3223-1758 - Email: financeiro@mendesferraz.com.br



prazo legal descaracteriza o sentido teleológico da lei, maculando todo o processo.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto e por lícito ser, requer seja o presente recurso recebido por ser tempestivo, e, no mérito, requer seja provido para revogar o ato de anulação do referido certame licitatório, dando continuidade ao Processo Administrativo de Contratação 025/2017 / Tomada de Preços 001/2017.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2017.

Sebastião Mendes da Silva
Mendes Ferraz Engenharia LTDA
Representante Legal

MENDES FERRAZ ENGENHARIA LTDA

Rua Juiz da Costa Val, nº118 - Bairro São Lucas - Belo Horizonte - MG - Cep: 30.240-350
Tel: 55(31) 3223-1758 - Email: financeiro@mendesferraz.com.br



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-0001/2017 - SRP

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente envolvendo a agenda dos colaboradores que são pregoeiros do CAU/PR, inviabilizando desta forma a participação de ambos na data do certame, vem por meio deste modificar a data do certame referente ao Pregão Eletrônico Nº 0001/2017 proc. Adm. - 2017/ADM/03.00036-00 que ocorrerá no dia 27/04/2017, para 04/05/2017, mantendo as demais informações já constantes nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.caupr.gov.br.

Local de realização do certame: www.licitacoes-e.com.br.
Nova data do certame: 04/05/2017 às 10:00 h

Os interessados poderão obter as informações e/ou o Edital e seus anexos na Sede do CAU/PR (CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ), Avenida Nossa Senhora da Luz, 2530, Alfo da XV, CEP 80.045-360, Curitiba-PR, de segunda a sexta-feira, das 9h às 12h e das 14h às 17h ou pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br ou www.caupr.gov.br. Maiores esclarecimentos através do telefone: (41) 3218-0205 ou 3218-0212, com Alex Monteiro ou Leandro Regueira.

Curitiba-PR, 18 de abril de 2017.
ALEX MONTEIRO
Pregoeiro CAU/PR

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

EXTRATO DE ACORDO DE CONTRIBUIÇÃO

PAD Nº 0958/2016

Repassador: Conselho Federal de Enfermagem.
Beneficiário: Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.
Objeto: Repasse de recursos para o projeto "Semana de Enfermagem - 2017".

Valor Repassado: R\$ 126.516,00 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e dezesseis reais)

Valor Global: R\$ 141.434,00 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais).

Dotação Orçamentária: 6.2.2.1.1.01.33.90.041.002.002 - Programa de Apoio aos Profissionais de Enfermagem.

Data da Assinatura: 18/04/2017.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PAD nº 373/2013 - Contratada: Spread Teleinformática Ltda. CNPJ: 52.845.203/0001-82 - Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 14/2014, por um prazo adicional de 12 (doze) meses, passando a vigorar de 05 de maio de 2017 a 04 de maio de 2018, com reajuste assegurado à Contratada, no momento em que for publicado o índice oficial, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA, com fulcro no art. 65, inciso II, alínea "d" e parágrafo 8º, da Lei 8.666/93. Valor: O valor global do Contrato, a partir da assinatura do presente instrumento permanece em R\$ 82.589,76 (oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) e, após a publicação do índice oficial, será reajustado via APOSTILAMENTO. Dotação Orçamentária: 6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.014 - Serviços Relacionados à Tecnologia da Informação. Data da assinatura: 18/04/2017 - Manoel Carlos Neri da Silva.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 1371/2017. Objeto: referente prestação de serviços de cobertura jornalística e institucional para o Conselho Federal de Farmácia, a ser distribuídas para as 2.205 emissoras afiliadas comerciais, comunitárias e educativas da Agência Rádionweb através da produção e distribuição mensal de 16 (dezesseis) conteúdos por mês - com duração média de 1.30 até 3 minutos com entrevistas e as principais notícias do CFF, bem como, a implantação e manutenção de rádio via web customizada com acesso a partir do portal do CFF em PCs e notebooks e via aplicativos exclusivos em tablets e smartphones em sistemas operacionais IOS e Android, conforme descritos na proposta, durante a vigência de 12(dozes) meses.
Fundamento Legal: artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93, estando presente o Parecer Jurídico nº 937/2017 datado de 06/01/2017.
Valor: R\$ 31.500,00 (trinta e um mil quinhentos reais).

Contratada: Agência RADIOWEB DF Produção Jornalística em Áudio Soc. Simples Ltda - CNPJ nº 07.402.383/0001-73
Reconhecimento: João Samuel de Moraes Meira - Presidente da CPL/CFF. Ratificação - Walter da Silva Jorge João - Presidente do CFF.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00032017041900149

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA

O Conselho Federal de Serviço Social, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, regulamentada pela Lei Federal 8662/93, por meio de seu Presidente, vem, pelo presente edital, CONVOCAR os assistentes sociais inscritos no âmbito da jurisdição do Conselho Regional de Serviço Social da 1ª Região, Pará, a participarem da Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada em 9 de maio de 2017, às 16h30, no Auditório do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Pará (SINTSEP-PA), localizado à Travessa Mauriti 2239, Bairro Marco, Belém-PA para discussão e ELEIÇÃO DA DIRETORIA PROVISÓRIA, com o preenchimento de 6 (seis) cargos efetivos (Presidente, Tesoureiro(a), Secretário(a)), três membros para o Conselho Fiscal e um cargo suplente, considerando que as eleições ordinárias para o preenchimento de cargos na gestão 2017-2020 foram anuladas na jurisdição do CRESS. Os(as) Conselheiros(as) eleitos(as) na Assembleia Extraordinária passam a exercer seus mandatos em 16 de maio de 2017, exaurindo-se com a posse da diretoria eleita em segunda convocação e, terão como incumbência precípua, a realização do novo processo eleitoral, ficando investida de todos os poderes necessários para o cumprimento de suas atribuições e para a prática de todos os atos previstos regimentalmente, devendo exercê-los com eficiência, competência e responsabilidade, em conformidade com as previsões constantes do Estatuto do Conjunto CFPSS/CRESS, regulamentado pela Resolução CFPSS nº 469, de 13 de maio de 2005, e da Minuta Básica do Regimento Interno do CRESS, instituída através da Resolução CFPSS nº 470, de 13 de maio de 2005. Ambas publicadas no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2005, Seção I e a ratificação da Resolução CFPSS nº 469/2005 publicada no Diário Oficial da União nº 97, de 23 de maio de 2005, Seção I. O Conselho Federal de Serviço Social presidirá a realização de Assembleia Extraordinária e a eleição, em conformidade com os procedimentos normativos, previstos à espécie e prestará as necessárias e devidas orientações que se fizerem necessárias. Será de responsabilidade do Conselho Regional de Serviço Social da 1ª Região a verificação das condições de regularidade dos assistentes sociais votantes e dos candidatos ao preenchimento dos cargos, bem como assegurar a regularidade dos procedimentos formais, tal como da lista de presença e outros. Das outras condições da Assembleia: I. Direito a voto e a voz (votantes e candidatos): assistentes sociais inscritos na jurisdição do CRESS da 1ª Região, em pleno gozo de seus direitos e quites com as anuidades, até o ano anterior. 2. Direito a voz: outros assistentes sociais que não preencham os requisitos do item 1. 3. Primeira Chamada: 16h30 (dezesseis horas e trinta minutos), com 1/5 (um quinto) de assistentes sociais aptos a votar. 4. Segunda Chamada: 17h00 (dezesseis horas), com qualquer número de presenças. 5. Pauta: I. Esclarecimentos prestados pelo CFPSS em relação aos procedimentos para eleição; II. Critérios para eleição em assembleia; III. Eleição de seis cargos efetivos (Presidente, Tesoureiro(a), Secretário(a)) três Membros para o Conselho Fiscal e cargo um Suplente, para Direção Provisória do CRESS da 1ª Região; - cumprimento do mandato de 16 de maio de 2017, até a posse da gestão eleita por voto direto, em segunda convocação; IV. Proclamação dos(as) candidatos(as) eleitos(as); V. Informes CFPSS e VI. Outros assuntos.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS
Presidente do CFPSS

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade nº 07/2017 - Processo Administrativo nº 0039/2017. Objeto: Contratação de empresa especializada na condução de oficina de trabalho e apresentação de palestra sobre o tema "Planejamento Estratégico". Contratado: IDS - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA. CNPJ: 07.445.228/0001-34. Valor: 7.100,00 (sete mil e cem reais).

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

AVISO DE ANULAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017

Processo: 025/2017.

O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, torna pública a anulação do Processo Administrativo de Contratação 025/2017 / Tomada de Preços 001/2017, do tipo técnica e preço, cujo objeto consiste a contratação, sob regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em engenharia e arquitetura, para elaboração de projetos executivos, referentes à obra de construção da nova sede administrativa do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais - CRCMG e unificação com o prédio da sede atual, localizadas no Município de Belo Horizonte, na rua Cláudio Manoel, números 611 e 639, respectivamente, bairro Savassi, contemplando duas fases de implementação, com base no art. 49 da Lei 8.666/93. Diante da anulação, torna-se sem efeito a aplicação do art. 48 §3º da Lei nº 8666/93 definida durante a fase de habilitação ocorrida em 03/04/2017.

Belo Horizonte, 18 abril de 2017.
CONTADOR ROGÉRIO MARQUES NOÉ
Presidente do CRCMG

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

EDITAL DE PENALIDADE

O Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, em observância ao disposto no artigo 8º, § 5º da Resolução CFC nº 1.309/10, faz saber que o profissional contábil JOAO SATURNO, Técnico em Contabilidade, nº de registro CRCSC-011432/0, foi penalizado com Suspensão do Exercício Profissional pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 17/04/2017 à 17/04/2018, referente ao Processo Administrativo de Fiscalização nº 2015/000514, na forma do artigo 27 alínea "e" ou "d", do Decreto Lei 9295/46, por meio da Deliberação nº 1810/2016, homologada pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em 21/10/2016.

Florianópolis, 17 de abril de 2017.
MARCELLO ALEXANDRE SEEMANN
Presidente do CRCSC

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2017

Objeto: Serviços de segurança, controle de acesso e bombeiro civil. Em função de impugnação impetrada, o pregão em referência será suspenso por tempo indeterminado.

WILLIAN CANDIDO DOS RUIS
Pregoeiro

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATOS DE CONTRATOS

Processo nº 388/2016. Contrato: nº 002/17. Contratante: CRCDF. Contratado: Ariadne Alair Machado de Bastos e Silva Campos - CPF: 626.938.830-91. Objeto: Contratação de instrutor, como Pessoa Física, que poderá ministrar cursos para os quais foi habilitado, aos profissionais da contabilidade registrados no CRCDF, no Distrito Federal. Valor: R\$150,00 a hora-aula. Vigência: até 11/01/2018. Modalidade: dispensa (credenciamento). Signatários: Adriano de Andrade Marrocos e Ariadne Alair Machado de Bastos e Silva Campos. Data da assinatura: 27/03/2017.

Processo nº 388/2016. Contrato: nº 004/17. Contratante: CRCDF. Contratado: Márcio Fernandes Campos - CPF: 372.804.301-04. Objeto: Contratação de instrutor, como Pessoa Física, que poderá ministrar cursos para os quais foi habilitado, aos profissionais da contabilidade registrados no CRCDF, no Distrito Federal. Valor: R\$150,00 a hora-aula. Vigência: até 11/01/2018. Modalidade: dispensa (credenciamento). Signatários: Adriano de Andrade Marrocos e Márcio Fernandes Campos. Data da assinatura: 27/03/2017.

Processo nº 388/2016. Contrato: nº 003/17. Contratante: CRCDF. Contratado: Orlando de Castro e Silva Campos - CPF: 100.249.300-59. Objeto: Contratação de instrutor, como Pessoa Física, que poderá ministrar cursos para os quais foi habilitado, aos profissionais da contabilidade registrados no CRCDF, no Distrito Federal. Valor: R\$150,00 a hora-aula. Vigência: até 11/01/2018. Modalidade: dispensa (credenciamento). Signatários: Adriano de Andrade Marrocos e Orlando de Castro e Silva Campos. Data da assinatura: 27/03/2017.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 1ª REGIÃO
CNPJ: 33.345.109/0001-10

EXTRATOS DE CONTRATOS

Processo Administrativo Nº 2017/004850 - Processo Licitatório Nº L 2016/003752. Contratante: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 1ª Região/RJ. Contratado: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais. Objeto: 1º Termo Aditivo: Seguro dos 22 (vinte e Dois) Veículos da Frota Oficial do Creci/RJ. Valor Estimado: R\$ 8.499,59. Vigência: 08/04/2017 A 07/04/2018.

Processo Administrativo Nº 2017/003858 - Processo Licitatório Nº L 2016/001396. Contratante: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 1ª Região/RJ. Contratado: Marc Print Gráfica e Editoria Ltda. Objeto: 1º Termo Aditivo: Serviço de Impressão e Desenvolvimento da Revista Stand e Serviços Específicos Pam O Creci/RJ. Valor: R\$ 275.938,50. Vigência: 29/03/2017 A 28/03/2018.

Processo Administrativo Nº 2017/004847. Contratante: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 1ª Região/RJ. Contratado: Tokio Marine Seguradora S/A. Objeto: Referente Ao Seguro dos Imóveis Utilizados Pelo Creci/RJ. Valor Estimado: R\$ 6.444,58. Vigência: 25/03/2017 A 25/03/2018.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

À COMISSÃO LICITAÇÃO RELATIVA AO EDITAL DE LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 025/2017), DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS.

CRC - MG PROTOCOLO 2017/007945 24/03/2017 16:32
GEMARQ - GRUPO DE EMPRESAS MINEIRAS DE A
IMPUGNACAO PJ-171317K
REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 025/2017

Dt postagem: 24/03/2017

GEMARQ – GRUPO DE EMPRESAS MINEIRAS DE ARQUITETURA E URBANISMO, associação de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.065.529/0001-70, estabelecida na Rua Francisco Deslandes, nº. 869, sala 501, Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.310-530, neste ato representada na forma de seus Estatuto Social, vem, mui respeitosamente, perante esta respeitável Comissão de Licitação, impetrar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação supracitado, na forma da legislação vigente, o que faz ante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I - DO DIREITO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre enfatizar que a impugnante possui natureza de associação representativa, devidamente constituída há vários anos, conforme documentos em anexo, tendo, nos termos da Constituição República e da Lei nº 8.666/93, legitimidade ativa para apresentar a presente Impugnação, na defesa institucional de seus associados e visando a preservação do interesse público de modo geral.

A propósito, a presente Impugnação ao Edital supracitado encontra amparo no §1º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

Ainda preliminarmente, vale dizer que o julgamento da Impugnação administrativa ora apresentada compete, nesta oportunidade, a esta Comissão de Licitação, sendo que a impugnante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade de seus membros no julgamento em questão, evitando, assim, a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação dos temas levantados na presente Impugnação.

Por fim, considerando que foi marcado para o dia 03/04/2017 o recebimento e a abertura dos envelopes de habilitação e propostas, visando à contratação pretendida, resta indene de dúvidas que a presente Impugnação é tempestiva, requerendo-se, desde já, o total provimento da mesma.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O Edital de Licitação por Tomada de Preços nº 001/2017 (Processo Administrativo de Contratação nº 025/2017), conforme cláusula 1.1, "*tem por objeto a contratação, sob regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em **engenharia e arquitetura**, para elaboração de projetos executivos, referentes à obra de construção da nova sede administrativa do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRCMG e unificação com o prédio da sede atual, localizadas no Município de Belo Horizonte, na rua Cláudio Manoel, números 611 e 639, respectivamente, bairro Savassi, contemplando duas fases de implementação*" (Grifamos).

Acontece que as cláusulas 4.4.6, 9.1, 10.4, 23.3 do Edital em referência, contraditoriamente ao que orienta a cláusula 1.1, possuem a seguinte redação:

*"4.4.6. Atestado de visita técnica fornecido pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais - CRCMG, conforme item 9.1, comprovando que o **responsável técnico da empresa (mesmo nome listado na certidão do CREA** da empresa e que seja um dos que assinará os projetos, esteve presente na Visita Técnica nas instalações do CRCMG para esclarecimentos técnicos pertinentes ao descritivo do projeto. A visita deverá ser previamente agendada no telefone nº (31)3269-8472, das 9h às 11h e das 14h às 17h, e será realizada de segunda a sexta-feira, nos períodos de **03/03/2017 a 02/04/2017**, sempre das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, com o acompanhamento de representante, designado pelo CRCMG.*

(...)

*9.1. A licitante interessada deverá obrigatoriamente visitar o local onde serão executados os serviços, objeto deste certame, para inteirar-se da amplitude, condições e grau de dificuldade existente, conforme citado no item 4.4.6. A visita deverá ser realizada pelo **responsável técnico da empresa (mesmo nome listado na certidão do CREA** da empresa e que seja um dos que assinará os projetos), para esclarecimentos técnicos pertinentes ao descritivo do projeto.*

(...)

10.4. A contratada deverá manter um engenheiro à disposição da Contratante para esclarecimentos de quaisquer dúvidas e compatibilizações necessárias.

(...)

23.3. Manter um engenheiro à disposição da Contratante, para representá-la na elaboração dos projetos, visando os esclarecimentos de quaisquer dúvidas e compatibilizações necessárias." (Grifamos).

Na mesma toada, as cláusulas 1.2.2 e 2.4 do ANEXO IX do Edital ora impugnado assim dispõem:

"1.2.2. Número de pessoas com formação em engenharia vinculadas à empresa licitante.

(...)

2.4. Número de pessoas com formação em engenharia vinculadas à empresa licitante."

Verifica-se, portanto, a existência de flagrante contradição no Edital, uma vez que **as cláusulas acima exigem a atuação específica de engenheiro, ao passo que tais atividades também são de competência de arquitetos**, de modo que tais exigências editalícias acabam por viciar o certame e limitar o universo de competidores, frustrando o objeto da licitação e a própria Lei nº. 8.666/93.

Vale lembrar que a Lei Federal nº. 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs, dando ainda outras providências, assim trata das atividades e atribuições do arquiteto e urbanista:

Art. 2º. As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V. direção de obras e de serviço técnico;*
- VI. vistoria perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII. desempenho de cargo e função técnica;*
- VIII. treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*

- IX. desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X. elaboração de orçamento;*
- XI. produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII. execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I. da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II. da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III. da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV. do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V. do Planejamento Urbano e Regional, planejamento fisicoterritorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI. da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, fotointerpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII. da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII. dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX. de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- X. do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI. do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.*

Acresça-se que a Resolução nº. 21, de 05 de abril de 2012, do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, estabelece, em seu artigo 2º, o mesmo rol de atividades acima transcrito como “*As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista*”

Assim, não resta a menor dúvida de que também constitui atribuição dos arquitetos o desempenho das atividades descritas nas cláusulas 4.4.6, 9.1, 10.4 e 23.3 do Edital ora impugnado e cláusulas 1.2.2 e 2.4 do seu ANEXO IX. Tanto é verdade que o próprio Edital ora impugnado, em várias de suas disposições, estabelece que o licitante deve fazer prova com base em documentos emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Nesta toada, fica evidente que o Edital é contraditório em suas próprias disposições e omissos, na medida em que exclui os arquitetos das cláusulas 4.4.6, 9.1, 10.4 e 23.3 do Edital ora impugnado, bem como das cláusulas 1.2.2 e 2.4 do seu ANEXO IX, fazendo referência específica tão somente a engenheiro.

Diante dos fatos ora relatados, extrai-se que o vício apontado, que exclui indevidamente os arquitetos da prática de certas atividades que constituem sua atribuição legal, afastando licitantes do certame, fere o artigo 3º da Lei 8.666/93, que possui a seguinte redação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (Grifamos).

Ainda quanto à ampliação do caráter competitivo do certame licitatório, vale citar o comando peremptório do artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Neste contexto, qualquer especificação que possa limitar a competitividade no certame é ilegal, haja vista que o principal objetivo da licitação é o de proporcionar a maior quantidade de licitantes competidores, visando, deste modo, preservar o princípio da isonomia, que resultará na contratação da proposta mais vantajosa ao Erário.

Como se vê, não há sustentabilidade fática nem tampouco jurídica que fundamente ou autorize a exclusão dos arquitetos da abrangência das cláusulas 4.4.6, 9.1, 10.4 e 23.3 do Edital ora impugnado, bem como das cláusulas 1.2.2 e 2.4 do seu ANEXO IX e de outras previsões editalícias, razão pela qual o mesmo demanda alteração, sob pena de ilegalidade e nulidade.

Não se pode olvidar que a jurisprudência dos Tribunais pátrios enfatiza o repúdio às exigências descabidas e ilegais nos Editais de licitação:

"Administrativo. Licitação. Exigência Excessiva. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Segurança Concedida." (STJ, MS 5631/DF, publicado DJ em 17/08/1998, página 007).

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NO ENVELOPE - EXIGÊNCIAS DEMASIADAS. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados" (TJRN/AC nº 1.0000.00.257110-7/000, Rel. Des. Orlando Carvalho, j. 05/11/2002).

"Mandado de Segurança. Licitação. Edital. Apresentação de documentos. Finalidade. Cumprimento. Formalidade Excessiva. Direito Líquido e Certo. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta." (STJ - MS 5869/DF)". (TJMG, AC nº 1.0024.03.989248 - 4/002, 6ª C. Civ., Rel. Des. Manuel Saramago, DJ: 09/09/2009).

Por fim, vale lembrar precioso ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES¹: *"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."*

¹ in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, Malheiros, pág. 249.

Destarte, dúvida não há que o Edital de Licitação por Tomada de Preços nº 001/2017 (Processo Administrativo de Contratação nº 025/2017) deverá, *data venia*, ser modificado, de modo que seja permitido expressamente aos arquitetos a prática das atividades descritas nas cláusulas 4.4.6, 9.1, 10.4 e 23.3 do referido instrumento convocatório, bem como das cláusulas 1.2.2 e 2.4 do seu ANEXO IX e das demais citações do Edital, sob pena de se incorrer em flagrante ilegalidade e nulidade.

Não bastassem os vícios acima apontados, verifica-se também que a cláusula 2 do ANEXO IX, do Edital de Licitação por Tomada de Preços nº 001/2017 (Processo Administrativo de Contratação nº 025/2017), traz a descrição detalhada dos requisitos para avaliação e pontuação dos licitantes. Todavia, as cláusulas 2.2 e 2.3 do referido ANEXO IX não contemplam, para efeito de pontuação, experiência dos licitantes em projetos de compatibilização e coordenação de projetos, **mesmo sendo esse um dos pontos principais para atendimento ao objeto da licitação.**

Ocorre que, ao não atribuir pontuação para a demonstrada experiência em projetos de compatibilização e coordenação de projetos, corre-se o risco de afastar ou desqualificar propostas que seja mais vantajosas à licitante.

Vale lembrar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, dispõe que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, considerando que um dos pontos principais para atendimento ao objeto da licitação é a comprovada experiência em projetos de compatibilização e coordenação de projetos, razoável é que seja atribuído pontuação à referida experiência nas cláusulas 2.2 e 2.3 do ANEXO IX do Edital ora impugnado, visando viabilizar a melhor qualificação e seleção da proposta mais vantajosa à licitante, conforme inclusive orienta o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, com o devido respeito, requer a impugnante:

- 1) O recebimento da presente Impugnação, com o seu devido conhecimento e processamento;
- 2) Seja permitido expressamente aos arquitetos a prática das atividades descritas nas cláusulas 4.4.6, 9.1, 10.4 e 23.3 do Edital de Licitação por Tomada de Preços nº 001/2017 (Processo Administrativo de Contratação nº 025/2017), além das cláusulas 1.2.2 e 2.4 do seu ANEXO IX, bem como a retificação de todas as demais disposições

editais pertinentes, de modo a possibilitar, claramente e de modo inequívoco, a participação no certame de arquitetos e empresas de arquitetura e urbanismo, devidamente inscritas no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, observando-se os termos do artigo 2º da Lei Federal nº. 12.378/2010.

- 3) Nas cláusulas 2.2 e 2.3 do ANEXO IX do Edital ora impugnado, seja atribuída pontuação para a comprovada experiência em projetos de compatibilização e coordenação de projetos;
- 4) Seja a impugnante comunicada, em momento oportuno, acerca da decisão proferida por esta Colenda Comissão.

Em conclusão, a impugnante formaliza tempestivamente sua Impugnação ao Edital em referência e requer a PROCEDÊNCIA dos pedidos acima formulados, por ser medida de Direito e Justiça.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de março de 2017.



GEMARQ – GRUPO DE EMPRESAS MINEIRAS
DE ARQUITETURA E URBANISMO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO: Nº 025/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA, PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, REFERENTES À OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE ADMINISTRATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS - CRCMG E UNIFICAÇÃO DO PRÉDIO DA SEDE ATUAL, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, À RUA CLAUDIO MANOEL NÚMEROS 611 E 639, RESPECTIVAMENTE, BAIRRO SAVASSI, CONTEMPLANDO DUAS FASES DE IMPLEMENTAÇÃO SENDO:

- a) 1ª Fase: ELABORAÇÃO DE TODOS OS PROJETOS EXECUTIVOS CORRESPONDENTES À OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE, CONTEMPLANDO TODAS AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA VIABILIZAR A VISTORIA E APROVAÇÃO DE BAIXA JUNTO A PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, EM COMPATIBILIDADE COM O PROJETO BÁSICO JÁ APROVADO, CONSTANTE DO ANEXO V, 1ª FASE, DESTE EDITAL, DEVENDO JÁ ESTAR PREVISTA NESTA FASE DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS, A FUTURA EXPANSÃO E UNIFICAÇÃO COM A SEDE ATUAL, CONFORME ESPECIFICADO NOS PROJETOS EXECUTIVOS E DE DETALHAMENTO CONSTANTES NO ANEXO V, 2ª FASE.
- b) 2ª Fase: ELABORAÇÃO DE TODOS OS PROJETOS EXECUTIVOS REFERENTES A INTEGRAÇÃO/UNIFICAÇÃO DA NOVA SEDE COM A SEDE EXISTENTE, EM CONCORDÂNCIA COM OS PROJETOS ELABORADOS NA 1ª FASE E COM OS PROJETOS EXECUTIVOS E DE DETALHAMENTO CONSTANTES DO ANEXO V 2ª FASE, INCLUINDO A REVITALIZAÇÃO DA FACHADA DA SEDE ATUAL.

I. DAS PRELIMINARES.

1. Impugnação interposta tempestivamente por GEMARQ – GRUPO DE EMPRESAS MINEIRAS DE ARQUITETURA E URBANISMO, com fundamento no art.41, § 1º da Lei 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

2. A impugnante, contesta os subitens **4.4.6, 9.1, 10.4, 23.3, 1.2.2 e 2.4 do anexo IX** do Edital. Alega existência de flagrante contradição no Edital, uma vez que os subitens mencionados, exigem a atuação específica de engenheiro, ao passo que tais atividades também são de competência de arquitetos, de modo que tais exigências editalícias, acabam por viciar o certame e limitar o universo de competidores, frustrando o objeto da licitação e a própria Lei nº 8.666/93. Cita a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo através do CAU/BR. Menciona que o vício apontado, que exclui indevidamente os arquitetos da prática de certas atividades que constituem sua atribuição legal, afasta licitantes do certame e fere o art. 3º da Lei nº 8.666/93. Finaliza, mencionando que o item **2 do anexo IX**, do Edital, traz a descrição detalhada dos requisitos para avaliação e pontuação dos licitantes. Todavia, os subitens **2.2 e 2.3 do anexo IX**, não contemplam, para efeito de pontuação, experiência dos licitantes em projetos de compatibilização e coordenação de projetos.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE.

3. Requer:
 - a) O recebimento da presente impugnação, com o seu devido conhecimento e processamento;

- b) Seja permitido expressamente aos arquitetos a prática das atividades descritas nos subitens 4.4.6, 9.1, 10.4 e 23.3 do Edital de Licitação por Tomada de Preços nº 001/2017 (Processo Administrativo de Contratação nº 025/2017), além dos subitens 1.2.2 e 2.4 do seu anexo IX, bem como a retificação de todas as demais disposições editalícias pertinentes, de modo a possibilitar, claramente e de modo inequívoco, a participação no certame de arquitetos e empresas de arquitetura e urbanismo, devidamente inscritas no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, observando-se os termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.378/10.
- c) Nos subitens 2.2 e 2.3 do anexo IX do Edital ora impugnado, seja atribuída pontuação para a comprovada experiência em projetos de compatibilização e coordenação de projetos.
- d) Seja a impugnante, comunicada em momento oportuno, acerca da decisão proferida por esta Colenda Comissão.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.
5. O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
6. Quanto ao mérito, a Comissão de Licitações do CRCMG, por se tratar de questões técnicas, solicitou da Assessora da Presidência desta Autarquia, Thais Soares Donato, CREAMG nº 37.706/D, respostas técnicas sobre as impugnações efetuadas, que assim se manifestou:

“ 3. Condições de participação:

- 3.3 Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, limitado a 5 (cinco) empresas, devendo ser apresentada a comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, com indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, fixadas neste edital, sendo necessariamente, empresa brasileira de engenharia, atendidas às condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

9. Da vistoria:

9.1 A licitante interessada, deverá obrigatoriamente visitar o local onde serão executados os serviços, objeto deste certame, para inteirar-se da amplitude, condições e grau de dificuldade existente, conforme citado no item 4.4.6. A visita deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa (mesmo nome listado na certidão do CREA da empresa e que seja um dos sócios que assinará os projetos), para esclarecimentos técnicos pertinentes a descritivo do projeto.

Como citado no Edital, a empresa líder, necessariamente deverá ser empresa de engenharia com registro no CREA, mesmo que um dos sócios seja arquiteto ou que este componha o quadro de funcionários da empresa.

Trata-se de coordenação e elaboração de projetos de engenharia, onde todas as disciplinas envolvidas contam com alto grau de comprometimento e entendimentos específicos das áreas de engenharia.

Para a elaboração de todos os projetos, necessita-se da qualificação de engenheiro, cujas atividades são regidas pelo Conselho desta classe, no que refere às responsabilidades e registros de ART"s”

(Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao órgão fiscalizador CREAMG.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é um documento criado pela Lei nº 6.496/77, cuja a finalidade é definir os responsáveis técnicos na prestação de qualquer serviço de engenharia, profissão regulamentada e fiscalizada pelo CREA.

Para a realização da visita técnica é exigida a presença de engenheiro, por se tratar de uma obra que envolve as diversas áreas da engenharia, para o completo entendimento e avaliação do grau de dificuldade.

O projeto de arquitetura citado no edital, trata-se da compatibilização do projeto arquitetônico existente e não elaboração de novo projeto de arquitetura.

Item 10.4 - A contratada deverá manter um engenheiro à disposição da Contratante para esclarecimento de quaisquer dúvidas e compatibilizações necessárias.

Item 23.3 – Manter um engenheiro à disposição da Contratante, para representa-la na elaboração dos projetos, visando os esclarecimentos de quaisquer dúvidas e compatibilizações necessárias.

Deverá ser observado o item 3.3 do Edital, onde se determina que a empresa deva atender as condições de liderança necessariamente **empresa brasileira de engenharia.**

O engenheiro será o coordenador das diversas disciplinas envolvidas e deverá acompanhar e responder por todos os projetos envolvidos, listados no item 1.2 do Edital.

Conforme consta no Edital, realmente, no caso de empresas que não estiverem reunidas em consórcio, apenas engenheiros poderão fazer a vistoria.

Já para as empresas reunidas em consórcio, devem fazer a vistoria os responsáveis técnicos de cada empresa, ou seja, se entre os consorciados tiverem empresas de arquitetura, o responsável técnico, que será o arquiteto, deverá também fazer a vistoria, além dos responsáveis técnicos de todas as outras empresas consorciadas.

A empresa de arquitetura, irá participar do certame, apenas na condição de consorciado, não podendo, entretanto, ser a empresa líder.

Anexo IX – Quesitos e pontuação da proposta técnica:

Um dos pontos principais deste Edital, é a elaboração dos projetos de engenharia envolvidos, uma vez que será necessária a compreensão e busca de soluções de engenharia adequadas, observando-se os diversos limitadores envolvidos na elaboração dos projetos.

Desta forma, o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, determinou os critérios que julga ser de maior relevância, contemplados no anexo IX do Edital. ”

A Comissão acata e adota em sua totalidade, as respostas técnicas apresentadas pela Engenheira Thais Soares Donato.

V. DECISÃO.

7. Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela GEMARQ – GRUPO DE EMPRESAS MINEIRAS DE ARQUITETURA E URBANISMO, para, no mérito, negar lhe provimento, nos termos das razões acima apresentadas.

Belo Horizonte, 29 de março de 2017.


Alexander do Prado
Presidente da Comissão de Licitação.